

DESPACHO Nº **008/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.**

DIAGRAMA Nº **1694/2023**

PROCESSO Nº **746/2023** PROTOCOLO Nº **788/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 425/2023.**

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infanto-juvenil, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Deputado Estadual Valdir Barranco.

APENSADO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1654/2023 – Dep. Elizeu Nascimento**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 425/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infanto-juvenil, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e Informação sobre o câncer infanto juvenil, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com os objetivos primordiais de:

- I - incentivar campanhas informativas, com materiais impressos e/ou digitais para ampliar o conhecimento da população acerca da prevenção e do combate ao câncer infanto-juvenil, englobando o rastreamento, o diagnóstico, os sintomas, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação, referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas;
- II - fomentar a promoção da informação, por meio da realização de atividades educativas no âmbito das redes públicas de saúde e de ensino;
- III - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas estaduais sobre o tema, com especial atenção àquelas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce da doença;

IV - fomentar a pesquisa, a ciência e a inovação, no âmbito da saúde, com vistas a identificar e desenvolver novos tratamentos, bem como melhorar aqueles já existentes.

Art. 2º Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Público poderá formalizar parcerias com a iniciativa privada, ONGs, OSCIPs, fundações e associações, entre outros, para propiciar a soma de esforços voltados ao aperfeiçoamento das políticas públicas sobre o tema, e intensificar a propagação dos esclarecimentos acerca da prevenção e do combate ao câncer infanto-juvenil e enfermidades correlacionadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infanto-juvenil, no âmbito do estado de Mato Grosso." Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art.24 XII, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII. - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Segundo a Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências, no Capítulo I, do Título II, que se refere ao direito a vida e à saúde, garante no "Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Os casos de câncer infantojuvenil vêm crescendo entre a população brasileira, exigindo dos gestores de saúde ações específicas para reduzir os danos causados a milhares de crianças e adolescentes todos os anos. O câncer infantojuvenil corresponde a um grupo de várias doenças que têm em comum a proliferação descontrolada de células anormais e que pode ocorrer em qualquer local do organismo.

Diferentemente do câncer do adulto, o câncer infantojuvenil geralmente afeta as células do sistema sanguíneo e os tecidos de sustentação. Por serem predominantemente de natureza

embrionária, tumores na criança e no adolescente são constituídos de células indiferenciadas, o que, geralmente, proporciona melhor resposta aos tratamentos atuais.

Os tumores mais frequentes na infância e na adolescência são as leucemias (que afetam os glóbulos brancos), os que atingem o sistema nervoso central e os linfomas (sistema linfático).

Também acometem crianças e adolescentes o neuroblastoma (tumor de células do sistema nervoso periférico, frequentemente de localização abdominal), tumor de Wilms (tipo de tumor renal), retinoblastoma (afeta a retina, fundo do olho), tumor germinativo (das células que originam os ovários e os testículos), osteossarcoma (tumor ósseo) e sarcomas (tumores de partes moles).

Assim como nos países desenvolvidos, no Brasil, o câncer já representa a primeira causa de morte (8% do total) por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos. Nas últimas quatro décadas, o progresso no tratamento do câncer na infância e na adolescência foi extremamente significativo. Hoje, em torno de 80% das crianças e adolescentes acometidos da doença podem ser curados, se diagnosticados precocemente e tratados em centros especializados.

A maioria deles terá boa qualidade de vida após o tratamento adequado. Segundo projeção do Instituto Nacional de Câncer (INCA), entre 2020 e 2022 o Brasil terá 25 mil novos casos de câncer diagnosticados em menores de 20 anos, uma média de 8.460 por ano. Sabemos que cerca de 80% das crianças e adolescentes diagnosticados com câncer podem ser curados caso a doença seja identificada em seus estágios iniciais e o tratamento seja feito em centros especializados.

Na ampla maioria dos casos, a doença tem origem embrionária, curto período de latência e apresenta tumores de crescimento rápido. Enquanto nos adultos o câncer geralmente se desenvolve a partir de fatores de risco relacionados a outras doenças crônicas (obesidade, hipertensão, tabagismo, má alimentação, sedentarismo), nos jovens esses fatores não são determinantes.

A única maneira realmente eficaz de reduzir os danos causados pelo câncer infanto juvenil é adotando medidas de prevenção secundária com o objetivo de diagnosticar a doença em sua fase inicial. E sempre lembrar que as chances de cura são de até 80%, caso o câncer seja detectado de forma precoce.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

No dia 20/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Ocasão em que recebeu parecer favorável, aprovado em reunião extraordinária.

Todavia, recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 1654/2023, em 04/09/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.238, de 2021, que institui o estatuto da pessoa com câncer no estado de Mato Grosso.

Nessa oportunidade, em pesquisa apresentada pela Secretaria de Serviços legislativos, constou a existência de outras normas em vigor que já versam sobre a matéria em tela; são:

- **LEI Nº 8.461, DE 10 DE MARÇO DE 2006 - D.O. 10.03.06,** que “Estabelece diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer, e dá outras providências”;
- **LEI Nº 10.565, DE 13 DE JULHO DE 2017 - D.O. 13.07.17.,** que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer – pelos órgãos públicos do Estado de Mato Grosso.”;
- **LEI Nº 10.886, DE 20 DE MAIO DE 2019 - D.O. 20.05.19.,** que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.”.

Ao comparar as duas propostas em tramitação, tem-se:

Aspectos	PL Nº 425/2023	PL Nº 1654/2023
Objetivo Principal	Incentivar campanhas informativas, aprimorar políticas e fomentar pesquisa em saúde.	Regulamentar Estatuto da Pessoa com Câncer para prevenção, tratamento e reabilitação.
Ações Propostas	- Parcerias com setores privados e organizações (Art. 2º).	- Conscientização e campanhas educativas (Art. 7º).
	- Fomento à promoção de informação nas redes públicas (Art. 2º).	- Capacitação de profissionais de saúde (Art. 6º).
	- Aprimoramento contínuo das políticas estaduais sobre câncer (Art. 2º).	- Oferta de serviços de reabilitação (Art. 6º).
	- Estímulo à pesquisa, ciência e inovação em saúde (Art. 2º).	- Programas de apoio a pacientes em vulnerabilidade (Art. 7º).
	-	- Isenção de impostos para medicamentos e insumos (Art. 5º). - Garantia de acesso universal e gratuito aos serviços de saúde (Art. 3º).

Ademais, importa detalhar as leis já existentes citadas, **8461/2006, 10.565/2017, 10.886/2019:**

Aspectos	Lei 8461/2006	Lei 10.565/2017	Lei 10.886/2019
Objetivo Geral	Regula a necessidade de garantir atendimento integral a pacientes com câncer. (Art. 1º)	Dispõe sobre a divulgação dos direitos de pessoas com neoplasia maligna (câncer). (Art. 1º)	Propicia ações que assegurem prevenção, detecção, tratamento e controle de cânceres específicos. (Art. 1º)
Direitos e Benefícios	Estabelece direitos e benefícios específicos para pacientes com câncer. (Art. 1º)	Detalha direitos como aposentadoria, auxílio-doença, isenções fiscais, etc. (Art. 1º, §1º)	Foca em ações para prevenção, detecção, tratamento e controle. (Art. 1º)
Organização da Atenção Oncológica	Hierarquiza a atenção em três níveis: básica, secundária, terciária. (Art. 4º)	Não especifica organização da atenção oncológica.	Prioriza ações para colo uterino e mama. (Art. 1º)
Consulta para Centros de Alta	Exige consulta ao gestor do SUS antes	Não especifica procedimentos de	Não especifica procedimentos de

Aspectos	Lei 8461/2006	Lei 10.565/2017	Lei 10.886/2019
Complexidade	da abertura de qualquer Centro. (Art. 9º)	consulta para criação de centros.	consulta para criação de centros.
Indicadores de Avaliação	Detalha indicadores como tempo médio de tratamento, sobrevida, abandono. (Art. 12)	Não aborda indicadores de avaliação.	Não aborda indicadores de avaliação.
Divulgação de Direitos	Não especifica ações de divulgação de direitos.	Detalha a divulgação de direitos específicos. (Art. 1º)	Não especifica ações de divulgação de direitos.
Prevenção Específica	Não enfoca prevenção específica para tipos de câncer.	Não aborda prevenção específica para tipos de câncer.	Concentra-se na prevenção e controle de cânceres de colo uterino e mama. (Art. 1º)
Estratégias Intersetoriais para Acesso	Não menciona estratégias intersetoriais para acesso a ações de saúde.	Não menciona estratégias intersetoriais para acesso.	Desenvolve estratégias intersetoriais para mulheres com dificuldade de acesso. (Art. único, Parágrafo único)
Flexibilidade para Divulgação de Direitos	Não permite divulgação de outras situações jurídicas favoráveis.	Flexibilidade para divulgação de outras situações jurídicas. (Art. 2º, §2º)	Não especifica flexibilidade para divulgação de outras situações jurídicas.

Pontos Adicionais:

- **Lei 8461/2006:**
 - **Artigo 12:** Detalha indicadores de avaliação, como tempo médio entre diagnóstico e início do tratamento, percentual de pacientes tratados, tempo médio de tratamento, tempo médio de sobrevida global, e taxa de abandono de tratamento.

- **Lei 10.565/2017:**

- **Artigo 2º, §2º:** Abre a possibilidade de divulgação de outras situações jurídicas cabíveis em favor das pessoas com neoplasia maligna, proporcionando flexibilidade nas informações divulgadas.

- **Lei 10.886/2019:**

- **Artigo único, Parágrafo único:** Estabelece estratégias intersetoriais específicas de busca ativa para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais.

Note-se que há diversos pontos em comum nas políticas públicas pretendidas e nas já em vigor.

Quanto à **prevenção e diagnóstico, a Lei 8461/2006:** hierarquiza a atenção oncológica em três níveis: básica, secundária e terciária; e estabelece atenção básica para prevenção, diagnóstico precoce e tratamento inicial. Já a **Lei 10.565/2017** enfatiza a divulgação dos direitos das pessoas com câncer, incluindo informações sobre prevenção e diagnóstico. E a **Lei 10.886/2019** propõe ações para prevenção, detecção precoce, tratamento e controle de cânceres específicos.

No que concerne ao tratamento, a **Lei 8461/2006** organiza a atenção oncológica em três níveis, incluindo Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON's); e estabelece requisitos para serviços como cirurgia oncológica, oncologia clínica, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos. A **Lei 10.565/2017** aborda a efetivação de ações de saúde para prevenção, detecção, tratamento e controle de cânceres específicos. E a **Lei 10.886/2019** garante o acesso universal e gratuito aos serviços de saúde destinados ao diagnóstico, tratamento e reabilitação do câncer.

No que diz respeito aos **Direitos e Isenções**, a **Lei 8461/2006** detalha direitos e benefícios específicos para pacientes com câncer. A **Lei 10.565/2017** enumera diversos direitos, como isenções fiscais, quitação de financiamento da casa própria, saques do FGTS, entre outros. E a **Lei 10.886/2019** assegura isenção de impostos como IPVA e ICMS na aquisição de medicamentos, equipamentos e próteses.

Em relação às **Políticas Públicas e Informação**, a **Lei 8461/2006** estabelece competências da Secretaria de Estado de Saúde para coordenar e executar ações de prevenção e controle do câncer. A **Lei 10.565/2017** propõe ações para garantir a prevenção, detecção, tratamento e controle de cânceres específicos. E a **Lei 10.886/2019** regulamenta o Estatuto da Pessoa com Câncer e reforça a importância de políticas públicas para o tema.

Especificamente, o **PL N° 425/2023** enfatiza a prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infanto-juvenil e propõe parcerias público-privadas e com organizações sociais para fortalecer as políticas públicas. Enquanto o **PL N° 1654/2023** busca regulamentar o Estatuto da Pessoa com Câncer; reforça ações e políticas públicas para prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação e garante direito à informação, isenção de impostos e criação de programas de apoio.

Portanto, as medidas legislativas objetivadas pelas proposições em exame já se acham consignadas em normas vigentes, de modo a não apresentar significativa inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

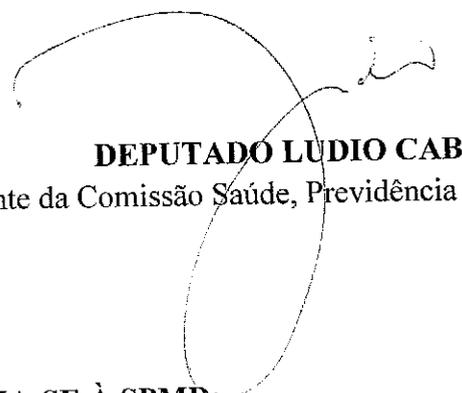
V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

II – DESPACHO

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que os **PROJETOS DE LEI (PL) Nº 425/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, bem como o **(PL) Nº 1654/2023**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento sejam remetidos ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência de legislação vigente que trata dos mesmos objetos pretendidos pelos autores: **LEI Nº 8.461, DE 10 DE MARÇO DE 2006 - D.O. 10.03.06**, que “Estabelece diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer, e dá outras providências”; **LEI Nº 10.565, DE 13 DE JULHO DE 2017 - D.O. 13.07.17.**, que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer – pelos órgãos públicos

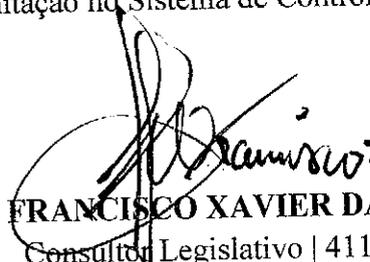
do Estado de Mato Grosso.”; e **LEI Nº 10.886, DE 20 DE MAIO DE 2019 - D.O. 20.05.19.**, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.”.



DEPUTADO LUDIO CABRAL
Presidente da Comissão Saúde, Previdência e Assistência Social.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.



FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social